

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 021.324/2006-0

Natureza: Tomada de Contas Anual (Exercício de 2005)

Responsáveis: André Luís Bonifácio de Carvalho e Cipriano Maia de Vasconcelos, ex-Diretores; Lindemberg Medeiros de Araújo, Coordenador-Geral de Apoio à Implementação das Políticas de Saúde; Ana Lúcia Pereira, Coordenadora-Geral de Integração Programática; Alexandre Nemes Filho, André Luiz Dumont Flecha, Márcio Florentino Pereira e Solange Pereira Pinto, consultores

Unidade: Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde (DAD)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS. DEPARTAMENTO DE APOIO À DESCENTRALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (DAD). EXERCÍCIO DE 2005. DESLOCAMENTO DO TITULAR À CIDADE DE ORIGEM. CONCESSÃO DE DIÁRIAS E PASSAGENS A OUTROS SERVIDORES TENDO POR DESTINO O LOCAL DE RESIDÊNCIA. FALHAS NO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA CONTRATADOS POR MEIO DA OPAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA DO DIRETOR E AUDIÊNCIA DOS COORDENADORES. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS DESSES ÚLTIMOS. NATUREZA DAS IMPROPRIEDADES NÃO ENSEJA A APLICAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DE SUAS CONTAS. REJEIÇÃO DA DEFESA DO TITULAR DA UNIDADE EM RELAÇÃO ÀS VIAGENS E AO CONTROLE DOS GASTOS COM CONSULTORIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CONTAS REGULARES DO OUTRO GESTOR. EXCLUSÃO DE TERCEIROS QUE NÃO GERIRAM OS RECURSOS, APÓS O AFASTAMENTO DO DÉBITO QUE LHES HAVIA SIDO IMPUTADO.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do Departamento de Apoio à Descentralização do Ministério da Saúde (DAD), relativa ao exercício de 2005.

2. O relatório de auditoria elaborado pelo Controle Interno apontou problemas em relação ao controle dos valores pagos e serviços prestados no âmbito de dois termos de cooperação firmados com a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), bem como na concessão pelo órgão de diárias e passagens a seus servidores.

3. Com o objetivo de melhor avaliar essas questões, a 4ª Secex promoveu inspeção no órgão, chegando à conclusão da existência de indícios de irregularidades que motivavam a citação e audiência dos envolvidos.

4. Foram notificados a apresentar defesa os seguintes responsáveis:

a) André Luís Bonifácio de Carvalho, Diretor do Departamento de Apoio à Descentralização à época dos fatos, foi citado para recolher o montante de R\$ 6.901,46, recebido em decorrência de deslocamentos com destino à sua cidade de origem, sem comprovação da finalidade de trabalho da

viagem, e foi ouvido em audiência em face da ausência de controle e de transparência no repasse e na prestação de contas sobre os recursos transferidos à OPAS, além de falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas dos serviços de consultoria realizados no âmbito dos mesmos termos de cooperação;

b) Lindemberg Medeiros de Araújo, Coordenador-Geral de Apoio à Implementação das Políticas de Saúde, e Ana Lúcia Pereira, Coordenadora-Geral de Integração Programática, por terem autorizado a concessão de passagens e diárias nas quais foram observadas a viagem do beneficiário à sua cidade de origem, sem documentação probatória da finalidade de trabalho, ou coincidência de período e beneficiário com outro deslocamento solicitado à OPAS;

c) Alexandre Nemes Filho, Solange Pereira Pinto, Márcio Florentino Pereira e André Luiz Dumont Flecha, consultores contratados por meio de termo de cooperação técnica com a OPAS, foram citados por terem recebido por trabalhos aparentemente não entregues, solidariamente com os servidores do Ministério da Saúde responsáveis pela aceitação dos produtos, conforme tabela abaixo:

Consultor	Responsável pelo Aceite	Data	Valor (R\$)
Alexandre Nemes Filho	Lindemberg Medeiros de Araújo	14/07/2005	5.000,00
Solange Pereira Pinto	André Luís Bonifácio de Carvalho	14/02/2005	6.000,00
		27/04/2005	6.500,00
Márcio Florentino Pereira	André Luís Bonifácio de Carvalho	03/02/2005	3.500,00
		24/05/2005	2.900,00
		01/08/2005	6.000,00
André Luiz Dumont Flecha	Cipriano Maia de Vasconcelos	18/01/2005	5.400,00

5. Apresento, a seguir, a análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, consoante registrado no parecer elaborado pela 4ª Secex:

“ALEXANDRE NEMES FILHO

(...)

3.2. A citação foi efetuada em razão da ausência dos produtos listados a seguir, que deveriam ter sido entregues ao Ministério da Saúde conforme previsão contratual. Com o pagamento ao consultor pelos produtos, configurou-se o dano ao erário.

Contrato	Produto Ausente	Data da Entrega	Valor (R\$)	Valor Atualizado* (R\$)
BR/CNT/0500288.001 (fls. 09/11, anexo 2)	1	14/07/2005	5.000,00	10.056,00

3.3. A irregularidade descrita no item anterior resultou também na citação de Lindemberg Medeiros de Araújo, responsável pela aceitação do produto não encontrado.

3.4. ALEGAÇÕES DE DEFESA

3.4.1. O defendente alega que cumpriu integralmente as obrigações decorrentes do contrato; que o cumprimento das suas obrigações foi atestado por Lindemberg Medeiros de Araújo, Diretor Substituto do DAD/MS, em declaração na qual avalia e aceita o produto entregue, (fl. 1834, v. 8) e por Horácio Toro Campo, representante da OPAS no Brasil, em declaração na qual certifica o cumprimento da atividade e autoriza o pagamento pelo produto (fl. 1834, v. 8); que a lógica contratual impedia o pagamento pelos produtos subsequentes se o primeiro não tivesse sido entregue; que, após a entrega do material, o consultor não tem como controlar a guarda dos documentos, atribuição do DAD/MS; que a ausência de apresentação do produto pelo DAD/MS na oportunidade da auditoria não significa que o produto não foi entregue, mormente perante a documentação probatória apresentada; e que a OPAS possui grande experiência administrativa em consultoria e desenvolvimento de projetos, de modo que não efetuará o pagamento se a documentação exigida no contrato não tivesse sido entregue.

3.5. ANÁLISE

3.5.1. Embora os argumentos expendidos pelo defendente não sejam suficientes para certificar que o produto tenha sido entregue, há indícios de que a ausência do referido produto não seja decorrente do descumprimento das obrigações contratuais por parte do consultor.

3.5.2. Observou-se que o Contrato BR/CNT/0500288.001 (fls. 09/11, anexo 2) previu a entrega de cinco produtos, a saber: 1) Reconhecimento e definição de experiências de gestão a serem incluídas na Revista de Gestão em Saúde; 2) Edição da Revista de Gestão em Saúde; 3) Mostra de Gestão em Saúde no SUS; 4) Construção do Mapa de Gestão para acompanhamento da gestão nos estados; e 5) Relatório Final. Nesse sentido, corrobora o entendimento exposto no item anterior o fato de que a elaboração do Produto 1 pode ser entendida como um pré-requisito para a elaboração dos demais produtos, e que todos os demais produtos foram devidamente localizados nos arquivos do DAD/MS.

3.5.3. Além disso, é necessário considerar que Alexandre Nemes Filho tinha contrato com a OPAS (que, por sua vez, relacionava-se com o Ministério da Saúde por intermédio dos termos de cooperação e termos de ajuste), e que a OPAS certificou a entrega do produto nos termos contratuais, conforme o documento de autorização de pagamento, trazido aos autos pelo defendente (fl. 1834, v. 8). Desse modo, não há como considerar que a ausência do produto seja decorrente de culpa do consultor, podendo ser creditada à ação ou omissão dos demais atores envolvidos no processo, qual seja, a OPAS ou o Ministério da Saúde.

3.5.4. **CONCLUSÃO:** entende-se que as alegações de defesa de Alexandre Nemes Filho devem ser acatadas.

4. SOLANGE PEREIRA PINTO

(...)

4.2. A citação foi efetuada em razão da ausência dos produtos listados a seguir, que deveriam ter sido entregues ao Ministério da Saúde conforme previsão contratual. Com o pagamento ao consultor pelos produtos, configurou-se o dano ao erário.

Contrato	Produtos Ausentes	Data da Entrega	Valor (R\$)	Valor Atualizado* (R\$)
BR/CNT/0400620.001 (fls. 42/44, anexo 2)	2	14/02/2005	6.000,00	26.259,92
	3	27/04/2005	6.500,00	

4.3. A irregularidade descrita no item anterior resultou também na citação de André Luís Bonifácio de Carvalho, responsável pela aceitação dos produtos não encontrados.

4.4. ALEGAÇÕES DE DEFESA

4.4.1. A defendente alega que os produtos referenciados na citação foram devidamente entregues, aprovados e pagos, conforme certificado por Horácio Toro Campo, representante da OPAS no Brasil, nos documentos que autorizam os pagamentos pelos produtos (fls. 36/41, anexo 4); que conforme a lógica contratual, o pagamento comprova a entrega e aceitação dos produtos, uma vez que os pagamentos não poderiam ser feitos sem que os produtos tivessem sido entregues.

4.5. ANÁLISE

4.5.1. O contrato BR/CNT/0400620.001 (fls. 42/44, anexo 2) previa a entrega de três produtos: 1) Plano de trabalho; 2) Relatório do processo de discussão sobre a adaptação das Funções Essenciais de Saúde Pública (FESP); e 3) Relatório Síntese dos fóruns realizados em 2004 no CooperaSUS.

4.5.2. Embora nenhum desses produtos tenha sido localizado nos arquivos do DAD/MS, é necessário observar que a consultora tinha contrato com a OPAS (que, por sua vez, relacionava-se com o Ministério da Saúde por intermédio dos termos de cooperação e termos de ajuste), e que a OPAS certificou a entrega dos produtos nos termos contratuais, conforme os documentos de autorização de pagamento, trazidos aos autos pela defendente (fls. 36/41, anexo 4). Desse modo, não há como considerar que a ausência do produto seja decorrente de culpa da consultora, podendo ser creditada à ação ou omissão dos demais atores envolvidos no processo, qual seja, a OPAS ou o Ministério da Saúde.

4.5.3. **CONCLUSÃO:** entende-se que as alegações de defesa de Solange Pereira Pinto devem ser acatadas.

5. MÁRCIO FLORENTINO PEREIRA

(...)

5.2. A citação foi efetuada em razão da ausência dos produtos listados a seguir, que deveriam ter sido entregues ao Ministério da Saúde conforme previsão contratual. Com o pagamento ao consultor pelos produtos, configurou-se o dano ao erário.

Contrato	Produto Ausente	Data da Entrega	Valor (R\$)	Valor Atualizado* (R\$)
BR/CNT/0400525.001 (fls. 45/48, anexo 2)	3	03/02/2005	3.500,00	25.340,55
	5	24/05/2005	2.900,00	
	6	01/08/2005	6.000,00	

* Valor atualizado até 13/07/2010.

5.3. A irregularidade descrita no item anterior resultou também na citação de André Luís Bonifácio de Carvalho, responsável pela aceitação dos produtos não encontrados (fls. 52 e 54, anexo 2).

5.4. ALEGAÇÕES DE DEFESA

5.4.1. O defendente alega que os produtos referenciados na citação foram devidamente entregues, aprovados e pagos, conforme certificado por Horácio Toro Campo, nos documentos que autorizam os pagamentos pelos produtos (fls. 4/9, anexo 4); que conforme a lógica contratual, o pagamento comprova a entrega e aceitação dos produtos, uma vez que os pagamentos não poderiam ser feitos sem que os produtos tivessem sido entregues. O defendente apresenta também cópia do Produto 3, localizado em seus arquivos pessoais (fls. 11/33, anexo 4).

5.5. ANÁLISE

5.5.1. Embora os argumentos expendidos pelo defendente não sejam suficientes para certificar que os produtos tenham sido entregues, há indícios de que a ausência dos referidos produtos não seja decorrente do descumprimento das obrigações contratuais por parte do consultor.

5.5.2. O Contrato BR/CNT/0400525.001 (fls. 45/48, anexo 2) previa a entrega de seis produtos, a saber: 1) Relatório do processo seletivo e contratação do grupo assessor; 2) Levantamento da situação sócio-sanitária da região do entorno do Distrito Federal; 3) Diagnóstico situacional dos municípios objetos da assessoria; 4) Relatório de visitas do grupo assessor; 5) Agenda de trabalho para atendimento das demandas; e 6) Relatório Final. Com a apresentação do Produto 3 (fls. 11/33, anexo 4), observou-se que houve a entrega de ao menos quatro dos seis produtos previstos no contrato, o que indica que o consultor cumpriu as suas obrigações contratuais.

5.5.3. Além disso, é necessário considerar que Márcio Florentino Pereira tinha contrato com a OPAS (que, por sua vez, relacionava-se com o Ministério da Saúde por intermédio dos termos de cooperação e termos de ajuste), e que a OPAS certificou a entrega dos produtos nos termos contratuais, conforme os documentos de autorização de pagamento, trazido aos autos pelo defendente (fls. 4/9, anexo 4). Desse modo, não há como considerar que a ausência dos produtos seja decorrente de culpa do consultor, podendo ser creditada à ação ou omissão dos demais atores envolvidos no processo, qual seja, a OPAS ou o Ministério da Saúde.

5.5.4. CONCLUSÃO: entende-se que as alegações de defesa de Márcio Florentino Pereira devem ser acatadas.

6. ANDRÉ LUIZ DUMONT FLECHA

(...)

6.2. A citação foi efetuada em razão da ausência dos produtos listados a seguir, que deveriam ter sido entregues ao Ministério da Saúde conforme previsão contratual. Com o pagamento ao consultor pelos produtos, configurou-se o dano ao erário.

Contrato	Produto Ausente	Data da Entrega	Valor (R\$)	Valor Atualizado* (R\$)
BR/CNT/0400515.001 (fls. 55/58, anexo 2)	3	18/01/2005	5.400,00	11.622,72

* Valor atualizado até 13/07/2010.

6.3. A irregularidade descrita no item anterior resultou também na citação de Cipriano Maia de Vasconcelos, responsável pela aceitação dos produtos não encontrados.

6.4. ALEGAÇÕES DE DEFESA

6.4.1. O defendente apresentou cópia do produto ausente (fls. 1812/1825, v. 8). Trata-se de 'Relatório contendo o protocolo de transição e transposição do atual contingente de mão de obra ocupada em apoio administrativo e atividades auxiliares no Ministério da Saúde, para a nova empresa provedora de serviços'.

6.5. ANÁLISE

6.5.1. O relatório apresentado pelo defendente descreve as etapas, requisitos e responsabilidades referentes ao processo de substituição da Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (Cotradasp), que à época fornecia ao Ministério da Saúde mão de obra para tarefas de natureza auxiliar, por uma empresa de prestação de serviços. A substituição foi efetuada em função de um termo de conciliação celebrado com o Ministério Público do Trabalho em 05 de junho de 2003, que obriga a União a abster-se de admitir trabalhadores por intermédio de cooperativas. Embora não seja possível avaliar com exatidão a aceitabilidade do relatório, é inegável que o seu conteúdo guarda correspondência com o objeto do contrato.

6.5.2. Com a apresentação do produto tido por ausente, o defendente comprovou a sua contraprestação ao Contrato BR/CNT/0400515.001 (fls. 55/58, anexo 2).

6.5.3. CONCLUSÃO: entende-se que as alegações de defesa de André Luiz Dumont Flecha devem ser acatadas.

7. ANA LÚCIA PEREIRA

(...)

7.2. A audiência foi motivada em razão de a responsável ter autorizado, na qualidade de Coordenadora-Geral de Integração Programática (à época dos fatos), os deslocamentos que constam da tabela a seguir, nos quais não foi possível verificar a finalidade pública na viagem.

PCD	Motivo da Impugnação
346/DAD/2005	Viagem com destino à cidade de origem do beneficiário, ausente a documentação probatória da finalidade de trabalho, infringindo o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, caput , da Constituição Federal.
348/DAD/2005	Viagem com destino à cidade de origem do beneficiário, ausente a documentação probatória da finalidade de trabalho, infringindo o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, caput , da Constituição Federal.
572/DAD/2005	Coincidência de período e beneficiário com o deslocamento solicitado à OPAS no Ofício 894/DAD/SE/MS (fl. 249, v. 2), sem comprovação da devolução dos valores referentes a diárias, infringindo o disposto nos itens 4.4, 4.4.1 e 8.6 da Portaria GM/MS nº 2.112/2003, bem como o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, caput , da Constituição Federal.
579/DAD/2005	Coincidência de período e beneficiário com o deslocamento solicitado à OPAS no Ofício 852/DAD/SE/MS (fl. 252, v. 2), sem comprovação da devolução dos valores referentes a diárias, infringindo o disposto nos itens 4.4, 4.4.1 e 8.6 da Portaria GM/MS nº 2.112/2003, bem como o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, caput , da Constituição Federal.
580/DAD/2005	Coincidência de período e beneficiário com o deslocamento solicitado à OPAS no Ofício 852/DAD/SE/MS (fl. 252, v. 2), sem comprovação da devolução dos valores referentes a diárias, infringindo o disposto nos itens 4.4, 4.4.1 e 8.6 da Portaria GM/MS nº 2.112/2003, bem como o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, caput , da Constituição Federal.

7.3. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

7.3.1. A justificante inicia suas razões discorrendo sobre as competências regimentais do DAD/MS, destacando a necessidade de atuação junto a estados e municípios para a efetivação do seu papel principal, a descentralização das políticas de saúde; discorre também sobre o Plano de Ação do DAD no ano de 2005 e o início de um novo ciclo de governos municipais; argumenta que, em razão da necessidade de reunir representantes das três esferas governamentais nas atividades de apoio, várias vezes a construção das agendas de trabalho, bem como as reservas de passagens, foram feitas com 'várias possibilidades', de forma a garantir a realização das atividades, o que justificaria a solicitação de verba de mais de uma fonte, com o cuidado de efetuar a liberação por somente uma das fontes; que a Controladoria-Geral da União (CGU) verificou a questão da localidade de residência de André Bonifácio de Carvalho (Diretor do DAD/MS à época), ficando provado que residia em Brasília; que André Bonifácio tinha sua agenda definida não somente em razão de suas responsabilidades como Diretor do DAD/MS, mas também representava o Ministério da Saúde por indicação dos dirigentes superiores; que a definição das datas de deslocamento procurava evitar prejuízo aos trabalhos semanais desenvolvidos em Brasília.

7.3.2. Quanto às PCD 346 e 348, a justificante argumenta que os autos desta TC contêm toda a documentação necessária à comprovação dos deslocamentos, incluindo a constatação da finalidade pública das viagens; finalmente, em relação às PCD 572, 579 e 580; que a documentação já existente nos autos desta TC comprova que o DAD solicitou o cancelamento dos deslocamentos que haviam sido solicitados junto à OPAS, e que não há comprovação de que a solicitação de cancelamento não tenha sido atendida pela entidade, de modo que não houve ensejo à devolução de valores referentes a diárias ou passagens supostamente pagos em duplicidade.

7.4. ANÁLISE

7.4.1. Quanto às PCD 346 (fls. 724/729, v. 4) e 348 (fls. 551/552, v. 3), não há como considerar que a documentação existente nos autos seja suficiente para atestar que tais viagens foram efetuadas no interesse público.

7.4.2. No caso da PCD 346, a documentação existente pode ser considerada suficiente para justificar apenas a parte referente ao deslocamento para Teresina/PI (para exercer a representação do Ministério da Saúde no seminário 'Saúde Pública e a Atualização do SUS'); entretanto, não há documento hábil a certificar a participação de André Luís Bonifácio de Carvalho no treinamento das equipes do Programa Saúde da Família ocorrido em Campina Grande/PB, nem menção no relatório de viagem (fl. 729, v. 4). Em sua defesa, André Luís Bonifácio de Carvalho junta documento extemporâneo (datado de 3 de agosto de 2010, ou seja, mais de cinco anos após o suposto evento), da lavra de Eurivaldo de Araújo, Diretor de Planejamento e Regulação de Serviços da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande (fl. 1783, v. 8), informando que o defendente participou de reunião com a equipe de planejamento e ministrou palestra para profissionais das equipes do PSF no período.

7.4.3. No caso da PCD 348, a programação da viagem previa atividades nos dias 29 e 30/07/2005 (sexta-feira e sábado); no entanto, o embarque do responsável aconteceu somente na noite do dia 29/07/2005 (fl. 553, v. 3). Não obstante, tanto o relatório de viagem (fl. 550, v. 3) quanto a declaração da Prefeitura Municipal de João Pessoa (fl. 736, v. 4) mencionam a realização de atividades no dia 29/07/2005. Nota-se ainda que a referida declaração não possui data, e intenta justificar a participação de André Luís Bonifácio de Carvalho em outras quatro reuniões (a primeira ocorrida em 19/03/2005) além da reunião que motivou a viagem. Chama atenção, ainda, o fato de que não houve o pagamento de diárias para o responsável, o que contraria a ideia de um deslocamento realizado com finalidade de serviço.

7.4.4. Em ambos os casos, há fortes indícios de que a viagem não tenha sido realizada no interesse público, a saber: a cidade de João Pessoa/PB é a cidade de origem do beneficiário da viagem (André Luís Bonifácio de Carvalho); a viagem de ida acontece numa sexta-feira e a viagem de volta numa segunda-feira, o que propicia ao beneficiário o desfrute do fim de semana na cidade de origem; a atividade que justifica a viagem é uma reunião, sendo que não há registro das decisões

adotadas ou assuntos discutidos, apresentando-se apenas uma declaração extemporânea de que o beneficiário da viagem esteve presente à reunião; não há justificativa razoável para que tais reuniões ocorram no dia de sábado.

7.4.5. Quanto às PCD 572, 579 e 580 (fls. 249/252, v. 2), considerando que o DAD/MS encaminhou ofícios pedindo providências para o cancelamento dos deslocamentos solicitados em duplicidade; que não há nos autos prova de que os valores tenham sido efetivamente pagos em duplicidade; e que não há nos autos prova de que valores eventualmente pagos em duplicidade não tenham sido devolvidos pelos beneficiários, entende-se que são razoáveis os argumentos da responsável.

7.4.6. **CONCLUSÃO:** entende-se que as razões de justificativa de Ana Lucia Pereira devem ser parcialmente acatadas, aplicando-se multa à responsável por ter autorizado as PCD 346/DAD/2005 e 348/DAD/2005, para as quais não foi encontrada documentação probatória da finalidade de serviço, infringindo o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, **caput**, da Constituição Federal.

8. LINDEMBERG MEDEIROS DE ARAÚJO

(...)

8.2. A audiência foi motivada em razão de o responsável ter autorizado, na qualidade de Coordenador-Geral de Apoio à Implementação das Políticas de Saúde (à época dos fatos), os deslocamentos que constam da tabela a seguir, nos quais não foi possível verificar a finalidade pública na viagem.

PCD	Motivo
72/DAD/2005	Viagem com destino à cidade de origem do beneficiário, ausente a documentação probatória da finalidade de trabalho, infringindo o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, caput , da Constituição Federal.
91/DAD/2005	Viagem com destino à cidade de origem do beneficiário, ausente a documentação probatória da finalidade de trabalho, infringindo o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, caput , da Constituição Federal.
415/DAD/2005	Coincidência de período e beneficiário com o deslocamento solicitado à OPAS no Ofício 630/DAD/SE/MS (fl. 254, v. 2), sem comprovação da devolução dos valores referentes a diárias, infringindo o disposto nos itens 4.4, 4.4.1 e 8.6 da Portaria GM/MS nº 2.112/2003, bem como o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, caput , da Constituição Federal.

8.3. Já a citação foi efetuada em razão da ausência dos produtos listados a seguir, que deveriam ter sido entregues ao Ministério da Saúde conforme previsão contratual (Consultor Alexandre Nemes Filho). Com o pagamento ao consultor pelos produtos, configurou-se o dano ao erário.

Contrato	Produto Ausente	Data da Entrega	Valor (R\$)	Valor Atualizado* (R\$)
BR/CNT/0500288.001 (fls. 09/11, anexo 2)	1	14/07/2005	5.000,00	10.056,00

* Valor atualizado até 13/07/2010.

8.4. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ALEGAÇÕES DE DEFESA

8.4.1. O responsável inicia sua defesa discorrendo sobre o objetivo principal do DAD/MS, destacando a necessidade de constantes reuniões e atividades em conjunto com os gestores estaduais e municipais do SUS, com o cumprimento de duas grandes agendas de trabalho (apoio integrado à descentralização e qualificação da gestão do SUS; implantação do pacto pela vida, pacto em defesa do SUS e pacto de gestão).

8.4.2. Quanto às PCD 72 e 91, o responsável argumenta que os autos desta TC contêm toda a documentação necessária à comprovação dos deslocamentos, incluindo a constatação da finalidade pública das viagens, e que André Bonifácio de Carvalho residia em Brasília à época dos fatos; em relação à PCD 415, que a documentação já existente nos autos desta TC comprova que o DAD solicitou o cancelamento dos deslocamentos que haviam sido solicitados junto à OPAS, e que os valores indevidamente recebidos foram devolvidos pelo beneficiário.

8.4.3. Finalmente, quanto à ausência do Produto 1 do Contrato BR/CNT/0500288.001 (Consultor Alexandre Nemes Filho), o responsável alega que os diversos documentos que constam dos autos da presente TC indicam que o produto foi 'produzido, entregue, conferido, avaliado, aprovado, aceito, encaminhado para pagamento e pago'.

8.5. ANÁLISE

8.5.1. Quanto às PCD's 72 (fls. 715/716, v. 4) e 91 (fls. 818/819, v. 4), não há como considerar que a documentação existente nos autos seja suficiente para atestar que tais viagens foram efetuadas no interesse público.

8.5.2. No caso da PCD 72, a programação original da viagem indica a ida no dia 18/03/2005 (sexta-feira) e o retorno no dia 19/03/2005 (sábado); o relatório de viagem (fl. 713, v. 4) informa que a reunião aconteceu no sábado, e que o retorno para Brasília se deu no dia 21/03/2005 (segunda-feira), 'sem qualquer prejuízo ao erário público, já que a diária foi paga até o dia 19/03/2005'. O único documento apresentado como comprovação das atividades é uma declaração da Prefeitura Municipal de João Pessoa (fl. 736, v. 4), emitida meses após a reunião (a declaração não tem data, mas intenta justificar a participação de André Luís Bonifácio de Carvalho em outras quatro reuniões, a última em 29/07/2005, ou seja, foi emitida no mínimo quatro meses após a reunião que motivou a viagem).

8.5.3. No caso da PCD 91, a documentação existente pode ser considerada suficiente para justificar apenas a parte referente ao deslocamento para Belém/PA (para participar do seminário de acolhimento aos novos gestores de saúde); no entanto, não há qualquer documento referente às atividades realizadas pelo beneficiário em João Pessoa (dias 2 e 3/04/2005, sábado e domingo).

8.5.4. Em ambos os casos, há fortes indícios de que a viagem não tenha sido realizada no interesse público, a saber: a cidade de João Pessoa/PB é a cidade de origem do beneficiário da viagem; a viagem de ida acontece numa sexta-feira e a viagem de volta numa segunda-feira, o que propicia ao beneficiário o desfrute do fim de semana na cidade de origem; a atividade que justifica a viagem é uma reunião, sendo que não há registro das decisões adotadas ou assuntos discutidos, apresentando-se apenas uma declaração extemporânea de que o beneficiário da viagem esteve presente à reunião; não há justificativa razoável para que tais reuniões ocorram no dia de sábado.

8.5.5. Em relação à PCD 415 (fls. 254/255, v. 2), o responsável reporta-se ao Ofício 663/2005 DAD/SE/MS (fl. 254, v. 2), por meio do qual André Luis Bonifácio de Carvalho (Diretor do DAD) encaminha a Antônio Horácio Toro Ocampo (representante da OPAS no Brasil) a quantia de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), referente à devolução de diárias não utilizadas por Maria das Graças Carvalho, em função da realização de viagem originalmente solicitada à OPAS, mas que concretizou-se com os recursos do próprio Ministério. Não há qualquer referência no corpo do ofício a respeito do meio empregado para a restituição (numerário, cheque). Também não há documento de arrecadação, já que os recursos foram devolvidos à OPAS, e não ao Ministério. Não obstante, entende-se que os documentos apresentados denotam que realmente aconteceu a devolução.

8.5.6. Finalmente, quanto à ausência do Produto 1 do Contrato BR/CNT/0500288.001 (fls. 09/11, anexo 2), de Alexandre Nemes Filho, é necessário considerar que, embora não tenha ficado comprovada a existência do produto, há indícios consistentes de que o produto foi efetivamente entregue pelo consultor (item 3.5 da presente instrução).

8.5.7. CONCLUSÃO: entende-se que as razões de justificativa de Lindemberg Medeiros de Araujo devem ser parcialmente acatadas, aplicando-se multa ao responsável por ter autorizado as PCD 72/DAD/2005 e 91/DAD/2005, para as quais não foi encontrada documentação probatória da

finalidade de trabalho, infringindo o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal; quanto às alegações de defesa, entende-se que devem ser acatadas.

9. CIPRIANO MAIA DE VASCONCELOS

(...)

9.2. A audiência foi motivada em razão das irregularidades indicadas a seguir, observadas na gestão do responsável, na qualidade de Diretor do Departamento de Apoio à Descentralização (à época dos fatos).

a) ausência de controle e de transparência no repasse e na prestação de contas sobre os recursos transferidos à OPAS, no âmbito dos Termos de Cooperação 15º (2º Termo de Ajuste) e 39º (1º Termo de Ajuste), no exercício de 2005, infringindo o disposto no art. 6º, inciso V, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, segundo o qual as atividades da Administração Federal obedecerão ao princípio fundamental do controle;

b) ocorrência de falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas referentes aos contratos de serviços de consultoria firmados por meio de termos de cooperação técnica com a OPAS, no âmbito dos Termos de Cooperação 15º (2º Termo de Ajuste) e 39º (1º Termo de Ajuste), no exercício de 2005, infringindo ao disposto nos art. 1º, §2º e art. 2º do Decreto nº 2.271/97, bem como ao princípio da economicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

9.3. Já a citação foi efetuada em razão da ausência dos produtos listados a seguir, que deveriam ter sido entregues ao Ministério da Saúde conforme previsão contratual (Consultor André Luiz Dumont Flecha). Com o pagamento ao consultor pelos produtos, configurou-se o dano ao erário.

Contrato	Produto Ausente	Data da Entrega	Valor (R\$)	Valor Atualizado* (R\$)
BR/CNT/0400515.001 (fls. 55/58, anexo 2)	3	18/01/2005	5.400,00	11.622,72

** Valor atualizado até 13/07/2010.*

9.4. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ALEGAÇÕES DE DEFESA

9.4.1. O responsável alega que não assinou nenhum ato de gestão do DAD/MS no exercício de 2005, tendo entrado em férias no dia 03 de janeiro e sido exonerado em 19 de janeiro.

9.5. ANÁLISE

9.5.1. Os argumentos apresentados pelo responsável são razoáveis. A notificação de Cipriano Maia de Vasconcelos deu-se em razão do curto período no qual figurou como principal gestor do DAD/MS; no entanto, como também no mesmo período estava em afastamento legal, é cediço que não assinou nenhum ato de gestão que possa implicá-lo pelas irregularidades observadas.

9.5.2. Quanto à citação pela ausência do Produto 3 do Contrato BR/CNT/0400515.001 (fls. 55/58, anexo 2), André Luiz Dumont Flecha apresentou em suas alegações de defesa (item 6 da presente instrução) cópia do referido produto, comprovando sua contraprestação aos termos contratuais.

9.5.3. CONCLUSÃO: entende-se que devem ser acatadas as razões de justificativa e alegações de defesa de Cipriano Maia de Vasconcelos, julgando-se regulares as contas do responsável e expedindo-se plena quitação de suas contas.

10. ANDRÉ LUIS BONIFÁCIO DE CARVALHO

(...)

10.2. A audiência foi motivada em razão das irregularidades indicadas a seguir, observadas na gestão do responsável, na qualidade de Diretor do Departamento de Apoio à Descentralização (à época dos fatos).

a) ausência de controle e de transparência no repasse e na prestação de contas sobre os recursos transferidos à OPAS, no âmbito dos Termos de Cooperação 15º (2º Termo de Ajuste) e 39º (1º Termo de Ajuste), no exercício de 2005, infringindo o disposto no art. 6º, inciso V, do Decreto-lei

200, de 25 de fevereiro de 1967, segundo o qual as atividades da Administração Federal obedecerão ao princípio fundamental do controle;

b) ocorrência de falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas referentes aos contratos de serviços de consultoria firmados por meio de termos de cooperação técnica com a OPAS, no âmbito dos Termos de Cooperação 15º (2º Termo de Ajuste) e 39º (1º Termo de Ajuste), no exercício de 2005, infringindo ao disposto nos art. 1º, §2º e art. 2º do Decreto nº 2.271/97, bem como ao princípio da economicidade, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

10.3. Já a citação foi motivada em razão de o responsável ter sido beneficiário dos deslocamentos identificados a seguir, nos quais não foi possível verificar a finalidade pública na viagem.

PCD	Período	Itinerário	Valor Recebido (em R\$)	Evidência
72	18/03 a 19/03	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	Diárias: 265,25 Passagens: 1.874,63 Total: 2.139,88	Sem comprovação (fls. 715/723).
91	30/03 a 04/04	Brasília /Belém Belém/João Pessoa João Pessoa/Brasília	Diárias: 545,63 Passagens: 776,08* Total: 1.321,71	Não há comprovação para o evento em João Pessoa (fls.818/824).
346	22/07 a 25/07	Brasília/Teresina Teresina/João Pessoa João Pessoa/BSB	Diárias: 545,63 Passagens: 905,61** Total: 1.451,24	Não há comprovação para o evento em João Pessoa (fls. 724/729).
348	29/07 a 01/08	BSB/João Pessoa João Pessoa/BSB	Diárias: 0,00 Passagens: 1.988,63 Total: 1.988,63	Sem comprovação (fls. 551/557 e 1298/1303).
TOTAL (em R\$)			6.901,46	
TOTAL atualizado em 11/06/2010 (em R\$)			13.975,82	
* Diferença entre o valor total de passagens da PCD (fl. 819), R\$ 2.333,18 e o valor do trecho Brasília/Belém multiplicado por 2, que resulta em R\$ 776,08 [Cálculo: R\$ 2.333,18 - (2 X R\$ 778,55) = R\$ 776,08]				
** Diferença entre o valor total de passagens da PCD (fl. 724), R\$ 2.750,71 e o valor do trecho Brasília/Teresina multiplicado por 2, que resulta em R\$ 905,61 [Cálculo: R\$ 2.750,71 - (2 X R\$ 922,55) = R\$ 905,61]				

10.4. A citação foi motivada também em razão da ausência dos produtos listados a seguir, que deveriam ter sido entregues ao Ministério da Saúde conforme previsão contratual. Com o pagamento ao consultor pelos produtos, configurou-se o dano ao erário.

a) Consultora Solange Pereira Pinto

Contrato	Produtos Ausentes	Data da Entrega	Valor (R\$)	Valor Atualizado* (R\$)
BR/CNT/0400620.001 (fls. 42/44, anexo 2)	2	14/02/2005	6.000,00	26.259,92
	3	27/04/2005	6.500,00	

* Valor atualizado até 13/07/2010.

b) Consultor Márcio Florentino Pereira

Contrato	Produto Ausente	Data da Entrega	Valor (R\$)	Valor Atualizado* (R\$)
BR/CNT/0400525.001 (fls. 45/48, anexo 2)	3	03/02/2005	3.500,00	25.340,55
	5	24/05/2005	2.900,00	
	6	01/08/2005	6.000,00	

* Valor atualizado até 13/07/2010.

10.5. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ALEGAÇÕES DE DEFESA

10.5.1. O responsável inicia sua defesa discorrendo sobre as competências regimentais do DAD/MS, destacando a necessidade de atuação junto a estados e municípios para a efetivação do seu papel principal, a descentralização das políticas de saúde; discorre também sobre o Plano de Ação do DAD no ano de 2005 e o início de um novo ciclo de governos municipais, destacando que as atividades de cooperação junto às secretarias estaduais e municipais de saúde e a contratação de consultores tinham a anuência da chefia imediata e guardavam estrita relação com o plano de ação; argumenta que residia em Brasília à época dos fatos, e não em João Pessoa; que a agenda nesta cidade era de conhecimento e anuência da chefia imediata, tendo ocorrido especialmente em função do conhecimento e experiência anteriores como gestor do SUS naquele estado, o que facilitou o desenvolvimento dos trabalhos e na solução de diversos problemas no âmbito das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite; que as datas dos deslocamentos foram definidas com embasamento também na agenda dos gestores estaduais e municipais envolvidos nas atividades, procurando ainda evitar prejuízo aos trabalhos semanais desenvolvidos em Brasília.

10.5.2. Quanto às PCD 72, 91, 346 e 348, o responsável alega, em resumo, que os autos desta tomada de contas contêm toda a documentação necessária à comprovação dos deslocamentos, incluindo a constatação da participação nos eventos que os motivaram e a finalidade pública dessas viagens.

10.5.3. Em relação à ausência de produtos referentes ao trabalho de consultores contratados pela OPAS, o responsável repete os argumentos utilizados na defesa dos demais defendentes, em resumo: que a OPAS não efetua o pagamento ao consultor antes de certificar-se do cumprimento da obrigação contratual, e que a lógica contratual impedia o pagamento por um produto enquanto o produto anterior não tivesse sido entregue.

10.5.4. Já em relação à ausência de controle e de transparência no repasse e na prestação de contas sobre os recursos transferidos à OPAS, no âmbito dos Termos de Cooperação 15º (2º Termo de Ajuste) e 39º (1º Termo de Ajuste), o responsável argumenta: que o Plano de Ação do DAD para o exercício de 2005 incluiu as ações referentes aos TCs com a OPAS, o que denota alinhamento com os preceitos ordenadores dos processos de planejamento, avaliação e controle; que o Relatório de Gestão para o exercício foi apresentado, incluindo todas as informações exigidas pela Decisão Normativa-TCU 62/2004; que o repasse de recursos à OPAS esteve sempre respaldado pela assinatura dos TCs, que incluem planos de trabalho, cujo rito administrativo é capitaneado pela Secretaria Executiva e gerenciado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), cabendo ao DAD apenas a operacionalização dos trabalhos, tendo em vista não executar ações orçamentárias ou financeiras; que a coordenação das ações referentes aos TCs firmados com a OPAS era da responsabilidade do FNS.

10.5.5. Ainda em relação à ausência de controle e de transparência no repasse e na prestação de contas sobre os recursos transferidos à OPAS, o responsável argumentou que o DAD avaliou os resultados obtidos com a parceria com a OPAS em sete projetos que integram o plano de ação referente ao exercício de 2005; que o DAD seguiu as orientações do FNS no que tange à prestação de contas dos TCs celebrados junto à OPAS, o que propiciou a liberação dos recursos referentes ao 2º TA do 15º TC e 1º TA do 39º TC; que a impossibilidade de efetuar uma prestação de contas adequada não teve origem na falta de ação do DAD, mas na impossibilidade de obter as informações necessárias junto à OPAS; que o DAD enviou diversos esforços no intuito de obter junto à OPAS as informações necessárias à prestação de contas, entretanto, a OPAS restringiu-se a apresentar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) os relatórios financeiros nos termos previstos nos TCs; que o DAD buscou aprimorar suas ações no que diz respeito à programação e controle dos recursos financeiros editando instrução normativa, que deu embasamento à elaboração de um sistema eletrônico de controle de gastos por projeto; e que o aprimoramento do processo de acompanhamento e prestação de contas referente a recursos transferidos à OPAS está ainda em curso, o que se observa dos termos do Acórdão 2.899/2009 – Plenário, itens 9.1.6 e 9.1.7.

10.5.6. Quanto à ocorrência de falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas referentes aos contratos de serviços de consultoria firmados por meio de termos de cooperação técnica com a OPAS, no âmbito dos Termos de Cooperação 15º (2º Termo de Ajuste) e 39º (1º Termo de Ajuste), o responsável argumenta que, no exercício de 2005, foram aprimorados todos os processos que envolveram a contratação e o trabalho de consultores; que o processo de contratação era precedido pela publicação de edital, incluindo os requisitos do profissional e aspectos da natureza do serviço a ser prestado; que o processo de seleção contava com a participação do departamento, e os produtos foram vinculados aos objetivos institucionais; que definiu-se um ritual para o pagamento aos consultores pelos produtos entregues, incluindo a aceitação pelo coordenador da área demandante, pelo diretor e pela OPAS, além da confirmação do recebimento do pagamento por parte do consultor.

10.5.7. Finalmente, o responsável discorre sobre uma série de serviços, produtos e processos que foram desenvolvidos em parceria com a OPAS.

10.6. ANÁLISE

10.6.1. Quanto à PCD 72 (fls. 715/716, v. 4), não há como considerar que a documentação existente nos autos seja idônea a atestar a finalidade pública da viagem. A programação original da viagem indica a ida no dia 18/03/2005 (sexta-feira) e o retorno no dia 19/03/2005 (sábado). O relatório de viagem (fl. 713, v. 4) informa que a reunião aconteceu no sábado, e que o retorno para Brasília se deu no dia 21/03/2005 (segunda-feira), 'sem qualquer prejuízo ao erário público, já que a diária foi paga até o dia 19/03/2005'. O único documento apresentado como comprovação da reunião é uma declaração da Prefeitura Municipal de João Pessoa (fl. 736, v. 4), emitida meses após a reunião (a declaração não tem data, mas intenta justificar a participação de André Luís Bonifácio de Carvalho em outras quatro reuniões, a última em 29/07/2005, ou seja, foi emitida no mínimo quatro meses após a reunião que motivou a PCD 72), sem que exista qualquer outro documento a indicar que tais reuniões tenham efetivamente ocorrido.

10.6.2. Já em relação à PCD 91 (fls. 818/819, v. 4), os documentos de comprovação que constam dos autos também não podem ser considerados suficientes para justificar integralmente a viagem. É certo que a parte referente ao deslocamento para Belém/PA (para participar do seminário de acolhimento aos novos gestores de saúde) foi adequadamente justificada; no entanto, não há qualquer documento referente às atividades realizadas em João Pessoa (dias 2 e 3/04/2005, sábado e domingo).

10.6.3. Os documentos de comprovação referentes à PCD 346 (fls. 724/729, v. 4) também não podem ser considerados suficientes para justificar integralmente a viagem. É certo que a parte referente ao deslocamento para Teresina/PI (para exercer a representação do Ministério da Saúde no seminário 'Saúde Pública e a Atualização do SUS') foi adequadamente justificada; entretanto, não há ou documento hábil a certificar a participação de André Luís Bonifácio de Carvalho no treinamento das equipes do Programa Saúde da Família ocorrido em Campina Grande/PB, nem menção no relatório de viagem (fl. 729, v. 4). O responsável junta documento extemporâneo (datado de 3 de agosto de 2010, ou seja, mais de cinco anos após o suposto evento), da lavra de Eurivaldo de Araújo, Diretor de Planejamento e Regulação de Serviços da Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande (fl. 1783, v. 8), afirmando que André Luís Bonifácio de Carvalho participou de reunião com a equipe de planejamento e ministrou palestra para profissionais das equipes do PSF no período.

10.6.4. Os argumentos apresentados pelo responsável em relação à PCD 348 (fls. 551/552, v. 3) também não são suficientes para afastar as dívidas existentes em relação à finalidade dessa viagem. A programação da viagem previa atividades nos dias 29 e 30/07/2005 (sexta-feira e sábado); no entanto, o embarque do responsável aconteceu somente na noite do dia 29/07/2005 (fl. 553, v. 3). Não obstante, tanto o relatório de viagem (fl. 550, v. 3) quanto a declaração da Prefeitura Municipal de João Pessoa (fl. 736, v. 4) mencionam a realização de atividades no dia 29/07/2005. Nota-se ainda que a referida declaração não possui data, e intenta justificar a participação de André Luís Bonifácio de Carvalho em outras quatro reuniões (a primeira ocorrida em 19/03/2005) além da reunião que

motivou a viagem. Chama atenção, ainda, o fato de que não houve o pagamento de diárias para o responsável, o que contraria a ideia de um deslocamento realizado com finalidade de serviço.

10.6.5. Em todos os casos, há fortes indícios de que a viagem não tenha sido realizada no interesse público, a saber: a cidade de João Pessoa/PB é a cidade de origem do beneficiário da viagem; a viagem de ida acontece numa sexta-feira e a viagem de volta numa segunda-feira, o que propicia ao beneficiário o desfrute do fim de semana na cidade de origem; a atividade que justifica a viagem é uma reunião ou apresentação, sendo que não há registro das decisões adotadas ou assuntos discutidos, apresentando-se apenas uma declaração extemporânea de que o beneficiário da viagem esteve presente à reunião; não há justificativa razoável para que tais reuniões ocorram no dia de sábado.

10.6.6. Quanto à ausência de controle e de transparência no repasse e na prestação de contas sobre os recursos transferidos à OPAS, no âmbito dos Termos de Cooperação 15º (2º Termo de Ajuste) e 39º (1º Termo de Ajuste), entende-se que os argumentos apresentados pelo responsável são razoáveis. É certo que o DAD/MS poderia ter implantado controles capazes de registrar a aplicação desses recursos, o que possibilitaria a apresentação de um relatório de prestação de contas com um padrão aceitável de detalhamento; no entanto, é necessário observar que as normas e orientações aplicáveis à época, a saber: as cláusulas referentes a prestação de contas nos termos de cooperação; o art. 8º, inciso VII, do Decreto 4.726/2003; e o teor dos Memorandos 601 e 434 do FNS (fls. 1603/1607, v. 7), indicavam que o FNS era a entidade responsável pela administração financeira dos termos de cooperação, o que certamente levou os gestores do DAD/MS ao entendimento de que não cabiam a eles as providências para o estabelecimento dos controles necessários. Apesar disso, quando provocado, o DAD/MS envidou esforços para atender às demandas dos órgãos de controle, e não se furtou ao estabelecimento de um sistema quando ficou patente a sua responsabilidade pela prestação de contas.

10.6.7. Já em relação à ausência de produtos previstos nos contratos de consultoria, considerando que André Luís Bonifácio de Carvalho foi nomeado para o cargo de Diretor do DAD em 17 de fevereiro de 2005 (fl. 5, v. p) entende-se que o defendente não poderia ser responsabilizado pela ausência do Produto 2 do contrato BR/CNT/0400620.001 (fls. 42/44, anexo 2), cuja data de entrega foi 14/02/2005, nem pela ausência do Produto 3 do contrato BR/CNT/0400525.001 (fls. 45/48, anexo 2), cuja data de entrega foi 03/02/2005. Quanto aos demais produtos (3 do contrato BR/CNT/0400620.001, 5 e 6 do contrato BR/CNT/0400525.001), entende-se que há indícios consistentes de que os produtos tenham sido entregues, de modo que a ausência dos produtos decorreria da omissão na tarefa de gestão documental no DAD/MS. Nesse sentido, não há certeza quanto à existência de dano ao erário, razão pela qual se entende que não se pode imputar débito ao defendente; entretanto, nesse mesmo sentido, não há como acatar que não tenha havido falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas referentes aos contratos de serviços de consultoria firmados por meio de termos de cooperação técnica com a OPAS.

10.6.8. Além disso, não obstante os avanços relatados, não houve justificativa para a contratação de consultores para a execução de tarefas inerentes a servidores de carreira (fls. 216/219, anexo 1, v. 1); não houve justificativa para a inclusão do plano de trabalho no contrato dos consultores (fls. 90/96, anexo 1; e fls. 216/224, anexo 1, v. 1), tarefa que cabe ao DAD; finalmente, como foi possível observar na oportunidade da Auditoria de Avaliação da Gestão (efetuada pela Controladoria-Geral da União), confirmada pelos trabalhos da inspeção realizada no âmbito do presente feito, faltam diversos produtos entregues pelos consultores.

10.6.9. CONCLUSÃO: entende-se que as razões de justificativa de André Luis Bonifácio de Carvalho devem ser parcialmente acatadas, aplicando-se multa ao responsável em razão da ocorrência de falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas referentes aos contratos de serviços de consultoria firmados por meio de termos de cooperação técnica com a OPAS, no exercício de 2005, infringindo o disposto nos arts. 1º, § 2º, e 2º do Decreto 2.271/1997, bem como o princípio da economicidade, nos termos do art. 37, **caput**, da Constituição Federal; além disso, devem

ser rejeitadas as alegações de defesa do responsável, julgando-se irregulares as contas e condenando-o a restituir aos cofres do Tesouro Nacional os valores referentes a diárias e passagens impugnadas nas PCD 72/DAD/2005, 91/DAD/2005, 346/DAD/2005 e 348/DAD/2005.

11. DETERMINAÇÕES E ALERTAS

11.1. Passa-se doravante ao exame das determinações e alertas necessários, identificados na análise inicial do presente feito (fls. 1632/1647, v. 7), efetuando-se ajustes considerando o teor da Portaria-Segecex 9, de 31 de março de 2010, que disciplina a proposição de determinações e alertas.

11.2. Nos itens 39 e 40 da instrução inicial, identificou-se a necessidade de audiência dos responsáveis do DAD em razão da persistência de irregularidades na concessão de diárias e passagens já observadas nas contas do órgão referentes ao exercício de 2004. No entanto, observou-se que não se configurou a reincidência nas irregularidades observadas (itens 6.1 a 6.3, fls. 1664/1665, v. 8). Com o apensamento do TC-016.233/2005-4 (Tomada de Contas do DAD, exercício de 2004) ao TC-016.558/2005-0 (Tomada de Contas da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério da Saúde – SPO/MS, exercício de 2004), tais irregularidades só foram apreciadas pelo TCU na oportunidade do Acórdão 900/2009 – 1ª Câmara, em 10/3/2009, e não foram objeto de determinação. Desse modo, propor-se-á alerta ao DAD para que observe os normativos aplicáveis.

11.3. O item 46 da instrução inicial consubstancia proposta de determinação ao DAD, para que providencie o ressarcimento dos valores recebidos por servidores e colaboradores em razão de diárias e passagens consideradas irregulares função da ausência de comprovação documental da participação em eventos coincidentes com finais de semana. Tal proposta deve ser incluída na proposta de mérito do presente feito.

11.4. Finalmente, considerando que o presente processo de contas foi apresentado e autuado separadamente, em razão da manifestação do Controle Interno pela irregularidade das contas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Decisão Normativa-TCU 71/2005, e que o encaminhamento do processo também propõe o julgamento pela irregularidade das contas de André Luis Bonifácio de Carvalho, não se proporá a medida do item 48 da instrução inicial, que pugnava pelo apensamento deste feito aos autos da tomada de contas da unidade agregadora.

12. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12.1. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

12.1.1. Com fulcro no art. 250, §1º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), acatar as alegações de defesa de Alexandre Nemes Filho, CPF: 793.661.478-87 (item 3 da presente instrução);

12.1.2. Com fulcro no art. 250, §1º, do RI/TCU, acatar as alegações de defesa de Solange Pereira Pinto, CPF: 428.865.891-87 (item 4 da presente instrução);

12.1.3. Com fulcro no art. 250, §1º, do RI/TCU, acatar as alegações de defesa de Márcio Florentino Pereira, CPF: 350.121.451-00 (item 5 da presente instrução);

12.1.4. Com fulcro no art. 250, §1º, do RI/TCU, acatar as alegações de defesa de André Luiz Dumont Flecha, CPF: 188.245.016-72 (item 6 da presente instrução);

*12.1.5. Com fulcro no art. 43, inciso II, e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCU (LOTUCU) c/c art. 250, inciso IV e §2º, do RI/TCU, acatar parcialmente as razões de justificativa de Ana Lúcia Pereira, CPF: 041.837.318-36, condenando-a ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso III, da LOTUCU, por ter autorizado as PCD 346/DAD/2005 e 348/DAD/2005, para as quais não foi encontrada documentação probatória da finalidade de trabalho, infringindo o princípio constitucional da economicidade, nos termos do art. 37, **caput**, da Constituição Federal (item 7 da presente instrução);*

12.1.6. Com fulcro no art. 43, inciso II e parágrafo único, da LOTUCU c/c art. 250, inciso IV e §2º, do RI/TCU, acatar parcialmente as razões de justificativa de Lindemberg Medeiros de Araujo, CPF: 160.584.374-15, condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso III, da LOTUCU, por ter autorizado as PCD 72/DAD/2005 e 91/DAD/2005, para as quais não foi encontrada documentação probatória da finalidade de trabalho, infringindo o princípio constitucional da

economicidade, nos termos do art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e com fulcro no art. 250, §1º, do RI/TCU, acatar as alegações de defesa de Lindemberg Medeiros de Araujo (item 8 da presente instrução);

12.1.7. Com fulcro no art. 17 da LOTCU c/c art. 207 do RI/TCU, acatar as razões de justificativa e alegações de defesa de Cipriano Maia de Vasconcelos, CPF: 160.584.374-15, julgando regulares as contas do responsável e expedindo plena quitação de suas responsabilidades (item 9 da presente instrução);

12.1.8. Com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b' da LOTCU c/c art. 209, inciso II, do RI/TCU, acatar parcialmente as razões de justificativa de André Luis Bonifácio de Carvalho, CPF: 277.186.624-20, condenando-o ao pagamento da multa prevista no art. 58, inciso I, da LOTCU em razão da ocorrência de falhas na contratação, acompanhamento e prestação de contas referentes aos contratos de serviços de consultoria firmados por meio de termos de cooperação técnica com a OPAS, no exercício de 2005, infringindo ao disposto nos arts. 1º, §2º e 2º do Decreto 2.271/1997, bem como ao princípio da economicidade, nos termos do art. 37, **caput**, da Constituição Federal; e com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'c' da LOTCU c/c art. 209, inciso III, do RI/TCU, rejeitar as alegações de defesa de André Luis Bonifácio de Carvalho, julgando irregulares as contas e condenando-o a restituir aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 14.305,40 (quatorze mil, trezentos e cinco reais e quarenta centavos), referentes aos danos ao erário oriundos dos eventos identificados na tabela a seguir (item 10 da presente instrução):

Tabela 1 – Viagens ocorridas em período que inclui final de semana, sem comprovação de finalidade de trabalho

PCD	Período	Itinerário	Valor Recebido (em R\$)	Evidência
72	18/03 a 19/03	Brasília/João Pessoa João Pessoa/Brasília	Diárias: 265,25 Passagens: 1.874,63 Total: 2.139,88	Sem comprovação (fls. 715/723).
91	30/03 a 04/04	Brasília /Belém Belém/João Pessoa João Pessoa/Brasília	Diárias: 545,63 Passagens: 776,08* Total: 1.321,71	Não há comprovação para o evento em João Pessoa (fls.818/824).
346	22/07 a 25/07	Brasília/Teresina Teresina/João Pessoa João Pessoa/Brasília	Diárias: 545,63 Passagens: 905,61** Total: 1.451,24	Não há comprovação para o evento em João Pessoa (fls. 724/729).
348	29/07 a 01/08	Brasília/João Pessoa João Pessoa/Brasília	Diárias: 0,00 Passagens: 1.988,63 Total: 1.988,63	Sem comprovação (fls. 551/557 e 1298/1303).
TOTAL (em R\$)			6.901,46	
TOTAL atualizado em 24/09/2010 (em R\$)			14.305,40	
* Diferença entre o valor total de passagens da PCD (fl. 819), R\$ 2.333,18 e o valor do trecho Brasília/Belém multiplicado por 2, que resulta em R\$ 776,08 [Cálculo: R\$ 2.333,18 - (2 X R\$ 778,55) = R\$ 776,08]				
** Diferença entre o valor total de passagens da PCD (fl. 724), R\$ 2.750,71 e o valor do trecho Brasília/Teresina multiplicado por 2, que resulta em R\$ 905,61 [Cálculo: R\$ 2.750,71 - (2 X R\$ 922,55) = R\$ 905,61]				

12.1.9. Determinar ao Departamento de Apoio à Descentralização (DAD/MS) que identifique, dentre todas as PCD do exercício de 2005, as viagens que tenham irregularidades (participação em atividades agendadas para final de semana sem justificativa razoável; ausência de documentação comprobatória da presença em evento), adotando as medidas necessárias para a devolução dos valores recebidos por servidores e colaboradores em razão dessas viagens, apresentando a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias: a) relatório identificando as PCD irregulares, os valores das diárias e passagens em cada PCD, nome completo e número de CPF do servidor ou colaborador beneficiário de cada PCD; e b) documentos comprovando a adoção de medidas para a restituição aos cofres do Tesouro Nacional dos valores impugnados (item 11.3 da presente instrução);

12.1.10. Alertar o Departamento de Apoio à Descentralização (DAD/MS) quanto à ocorrência de irregularidades na concessão de diárias e passagens, decorrente do descumprimento dos itens 4, 5 e 8 da Portaria GM/MS 2.112/2003 (item 11.2 da presente instrução).”

6. O Ministério Público junto ao TCU, representado neste processo pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

É o relatório.